

tiva, envolvendo ações iniciadas em primeiro grau.” (NR)

Art. 9º. Enquanto não efetivada a remoção os Procuradores do Estado deverão concluir os processos administrativos pendentes nas Regionais extintas por meio da presente Resolução.

Parágrafo único: Os processos administrativos que não estiverem aptos à conclusão deverão ser encaminhados à respectiva Especializada ou Regional vinculada quando da efetivação da remoção, acompanhados de inventário, com ciência à Corregedoria-Geral do Estado por meio de Comunicação Interna.

Art. 10. O Procurador-Geral do Estado poderá autorizar Procurador do Estado a exercer suas atividades funcionais e residir nos municípios onde se encontram instaladas as Procuradorias Regionais e os Escritórios de Apoio da Procuradoria-Geral do Estado localizados no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 11. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução PGE/MS/N.º 194, de 23 de abril de 2010: artigo 21, caput, com seus incisos e parágrafo; Anexo II: inciso IX do artigo 1º; inciso VI do artigo 5º; incisos III e V do artigo 6º, inciso V do artigo 7º, inciso V do artigo 10; inciso IX do artigo 12, inciso XII do artigo 13; artigo 15, caput com seus incisos e parágrafos; Anexo III: incisos V, VI, VII, IX e X do artigo 1º; incisos I, II, V, VI do artigo 2º; Anexo IV: inciso IV do artigo 4º; inciso III do artigo 5º; inciso IV do artigo 6º; inciso V do artigo 7º, inciso V do artigo 8º; Anexo VII: artigo 17; Anexo XIII: incisos I e II do artigo 15; incisos I e II do §1º do artigo 16; §§ 3º e 4º do artigo 48 e artigo 49.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor no dia 03 de fevereiro de 2020.

Campo Grande (MS), 19 de dezembro de 2019.

Fabíola Marquetti Sanches Rahim
Procuradora-Geral do Estado

EDITAL/CASC/PGE/MS/N.º 002, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

Divulga a abertura de procedimento junto à Câmara Administrativa de Solução de Conflitos da Procuradoria-Geral do Estado – CASC/PGE para apresentação de pedidos de acordo direto em precatórios, nos termos do art. 97, § 8º, inciso III e do art. 102, §1º, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

A PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições legais e nos termos do art. 8º, inciso XXVIII, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de dezembro de 2001, por meio da **Câmara Administrativa de Solução de Conflitos – CASC/PGE, CONVOCA** todos os titulares de precatórios do Estado de Mato Grosso do Sul, alimentar e comum, em qualquer segmento de Justiça (Estadual, Trabalhista ou Federal) para, querendo, apresentarem pedido de acordo direto, nos termos do inciso III do § 8º do art. 97 e do § 1º do art. 102, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, introduzidos, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais n.º 62, de 9 de dezembro de 2009, e n.º 94, de 15 de dezembro de 2016, e Decreto Estadual n.º 14.894/2017, com as alterações trazidas pelo Decreto n.º 15.223/2019, bem ainda da auditoria dos cálculos fundamentada no art 1º-E da Lei n.º 9.494/97 e expressamente determinado pelo art. 35, II, da Resolução n.º 115/2010 do CNJ, e Portaria n.º 629/2014 da Vice-Presidência do TJMS.

1. DOS CREDORES CONVOCADOS PARA REALIZAÇÃO DE ACORDO

1.1 - Os precatórios habilitados para o acordo direto, objeto do presente edital são todos os precatórios inscritos, de natureza alimentar e comum, incluídos na lista cronológica elaborada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, cuja requisição deverá ser definitiva, sem recursos pendentes ou sujeito a retificação;

1.2 - Poderão celebrar o acordo direto:

I - O titular original do precatório;

II - O advogado titular de honorários sucumbenciais;

III - O advogado beneficiário de honorários advocatícios contratuais, sendo que para os processos oriundos da Justiça Comum do Estado de Mato Grosso do Sul deverão ser observados os seguintes requisitos:

III.1 - Para os honorários contratuais já devidamente destacados, homologados e requisitados pelo juízo de primeira instância nos precatórios expedidos após 31/12/2015 (edição da Portaria n.º 875/2016 da Vice-Presidência do TJMS), o desconto obedecerá o disposto no item 1.9 desse edital;

III.2 - Para os precatórios inscritos até 31/12/2015 os honorários contratuais deverão ter o pedido de destaque protocolizado no respectivo tribunal até a data da publicação do presente edital, situação em que o desconto obedecerá o disposto no item 1.9 desse edital;

III.3 - Para os precatórios inscritos até 31/12/2015, caso o pedido de destaque dos honorários contratuais

ocorra após a data de publicação desse Edital, e até o encerramento do prazo de pedido de acordo, o desconto obedecerá o disposto no item 1.10 desse edital;

IV - Os sucessores por causa mortis do titular originário, desde que estejam devidamente habilitados, identificadas as respectivas cotas partes e com a substituição comprovada nos autos do precatório, sem pendência de qualquer impugnação, recurso ou defesa em face dessa substituição;

V - O espólio do titular originário do crédito ou de beneficiário, devendo comprovar a abertura do inventário e ser representado por seu inventariante, situação em que o crédito será depositado nos autos do inventário; ficando condicionada a assinatura do termo de acordo à apresentação de decisão do juiz do inventário autorizando a efetivação do acordo;

VI - O procurador do titular do precatório, especificamente constituído para o ato, nos termos do art. 6º do Decreto nº 14.894/2017, desde que cumpridas as exigências do item "3" do presente edital;

VII - O cessionário do precatório, desde que esteja devidamente habilitado e com a substituição comprovada e homologada nos autos do precatório até a data da publicação do presente Edital, sem a pendência de qualquer impugnação, recurso ou defesa em face dessa cessão.

VIII - Caso o credor/beneficiário seja absolutamente incapaz o pedido de acordo deverá ser efetuado por seu representante legal devidamente comprovado e regularizado nos autos do precatório.

1.3 - O pedido de acordo é formulado individualmente, e um pedido para cada precatório.

1.4 - Caso o pedido de acordo do credor/beneficiário seja efetuado por seu advogado, e esse advogado também seja credor de precatório e queira participar do acordo de seus honorários sucumbenciais e/ou contratuais deverá fazer requerimento próprio e em nome próprio, um pedido para cada processo, sendo que em casos de litisconsórcio deverá ser feito um pedido para cada cedente.

1.5 - Em decorrência da titularidade do crédito de honorários de sucumbência, exclusiva do advogado que representou a parte vencedora no processo judicial, somente terá legitimidade para requerer o acordo direto o advogado que atuou isoladamente no feito ou aquele que o juízo competente indicar como titular em decisão não mais sujeita a recurso, admitido, ainda, o requerimento conjunto de todos os advogados que atuaram pela parte vencedora no processo original, um pedido para cada processo, sendo que em casos de litisconsórcio deverá ser feito um pedido para cada cedente.

1.6 - Somente será admitido acordo sobre a totalidade do valor ou saldo do precatório cabível a cada credor/beneficiário, vedado seu desmembramento ou quitação parcial de sua respectiva cota; e nas hipóteses de litisconsórcio ativo ou de ações coletivas será admitido o pagamento parcial por credor/beneficiário habilitado, caso o precatório tiver sido expedido em favor de mais de um credor e com a determinação do quinhão de cada um.

1.7 - Será preservada a ordem cronológica do precatório fixada pelo Tribunal de Justiça Estadual no caso da proposta de acordo restar infrutífera.

1.8 - Será aplicado desconto de até 40% (quarenta por cento) sobre o valor total devido e atualizado do crédito, segundo critérios de cálculo estabelecidos pelo setor competente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes percentuais mínimos de desconto, apurando-se o valor da UFERMS (Unidade Fiscal de Referência de Mato Grosso do Sul) vigente no mês de janeiro de 2020:

I - 5% (cinco por cento) para os precatórios com valores equivalentes a até 1030 UFERMS;

II - 10% (dez por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 1030 UFERMS até 1545 UFERMS;

III - 15% (quinze por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 1545 UFERMS até 2060 UFERMS;

IV - 20% (vinte por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 2060 UFERMS até 2575 UFERMS;

V - 25% (vinte e cinco por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 2575 UFERMS até 3090 UFERMS;

VI - 30% (trinta por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 3090 UFERMS até 3605 UFERMS;

VII - 35% (trinta e cinco por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 3605 UFERMS até 4120 UFERMS;

VIII - 40% (quarenta por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 4120 UFERMS.

1.9 - Para a apuração do desconto nos casos de honorários advocatícios contratuais já destacados e homologados pelo respectivo Tribunal, nos termos do item 1.2.III.1, ou para os que forem requerido seu destaque nos termos do item 1.2.III.2 será observado para apuração do desconto previsto no item 1.8 apenas o valor do destaque;

1.10 - Para a apuração do desconto nos casos de honorários advocatícios contratuais que tenha o pedido de destaque formulado nos termos do item 1.2.III.3, será considerado para apuração do desconto o valor dos honorários somados com o crédito do credor principal, e após será apurado o desconto nos limites previstos no item 1.8 deste edital;

1.11 - Para a apuração do desconto nos casos de cessão parcial de créditos, excetuado os casos de cessão de honorários advocatícios contratuais disposto no item 1.2.III, será observado o valor de todo o crédito do cedente e cessionário no respectivo precatório e sobre esse montante calculado o percentual do desconto previsto no item 1.8 desse edital, aplicando o percentual encontrado sobre o valor do crédito objeto do pedido de acordo direito em precatório;

1.12 - Deverão os interessados ter plena ciência e expressa aceitação da legislação que norteará e será observada em todo o procedimento, em especial o inciso III do § 8º do art. 97 e do §1º do art. 102, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, introduzidos, respectivamente, pelas

Emendas Constitucionais nº 62, de 9 de dezembro de 2009, e nº 94, de 15 de dezembro de 2016, e Decreto Estadual nº 14.894/2017, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 15.223/19, e da auditoria dos cálculos fundamentada no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, tal como expressamente determinado pelo art. 35, II, da Resolução nº 115/2010 do CNJ, mais as disposições da Portaria nº 629/2014 da Vice-Presidência do TJMS.

2. DO PERÍODO E LOCAL DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS DE ACORDO

2.1 - O requerimento para celebração de acordo direto será dirigido à Procuradora-Geral do Estado, na forma do modelo disponibilizado no portal eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado, devidamente preenchido e acompanhado da documentação exigida, conforme item 3 do presente edital, e deverá ser protocolizado fisicamente no setor de protocolo da sede da Procuradoria-Geral do Estado, nas sedes das Procuradorias Regionais ou nos Escritórios de Apoio da Procuradoria-Geral do Estado, no período de 07/01/2020 a 27/03/2020, no horário das 08:00 às 16:00 horas, de segunda-feira a sexta-feira, exceto feriados e ponto facultativo, nos seguintes locais:

- a) Campo Grande - Avenida Desembargador José Nunes da Cunha, Bloco IV, térreo, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS;
- b) Aquidauana - Rua: Estevão Alves Corrêa, nº 597, AGENFA de Aquidauana/MS;
- c) Corumbá - Rua: 15 de Novembro, nº 32, Corumbá/MS;
- d) Coxim - Rua Cel. Ponce, nº 127, Centro, Coxim/MS;
- e) Dourados - Rua: Joaquim Teixeira Alves, nº 1616, Centro, Dourados/MS;
- f) Nova Andradina - Rua: Artur da Costa e Silva, nº 1391, Nova Andradina/MS;
- g) Ponta Porã - Rua 7 de Setembro, nº 311, Ponta Porã/MS;
- h) Três Lagoas - Av. Capitão Olinto Mancine, nº 2.462, ERPE, Três Lagoas/MS;
- i) Paranaíba - Rua Capitão Martinho nº 619, Paranaíba/MS.

2.2 - Serão liminarmente indeferidos os pedidos entregues fora do prazo estipulado e/ou apresentados em desconformidade com as exigências desse edital.

3. DOS DOCUMENTOS

3.1 - Os pedidos de acordo apresentados conforme modelo disponibilizado no portal eletrônico da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (www.pge.ms.gov.br), deverá estar assinado pelo credor/beneficiário, ou por seu procurador devidamente munido do mandato nos termos do item 1.2 deste edital, e instruídos ainda com os seguintes documentos:

I - Se o requerente for pessoa jurídica, além da competente procuração, a sua última alteração contratual para comprovação da legitimidade e representação do subscritor do requerimento e da procuração, nos termos da legislação civil e processual civil;

II - Nos casos de pedidos formulados pelos sucessores por "causa mortis", a comprovação da habilitação dos herdeiros nos autos do precatório, acompanhado do formal de partilha judicial ou certidão de partilha extrajudicial;

III - Nos casos de pedidos formulados pelo espólio do titular originário do crédito, a comprovação da abertura do inventário, as primeiras declarações e o termo de compromisso do inventariante; ficando condicionada a assinatura do termo de acordo à apresentação de decisão do juiz do inventário autorizando a efetivação desse acordo;

IV - Nos casos de cessão de crédito, a fotocópia do instrumento de cessão de crédito, devidamente protocolizada no precatório, bem como a comprovação do deferimento dessa habilitação nos autos do precatório no respectivo Tribunal de origem, conforme artigo 100, §14, da Constituição Federal;

V - Caso o credor/beneficiário seja absolutamente incapaz, o pedido de acordo deverá ser acompanhado da documentação comprobatória da legitimidade de seu representante legal, bem como estar regularizada essa representação nos autos do precatório.

3.2 - Se o pedido for formulado pelo advogado da parte deverá ser acompanhado de procuração outorgada ao advogado há no máximo 60 (sessenta) dias, e que lhe atribua poderes específicos e expressos para a celebração de acordo direto para pagamento de precatório, com a identificação do processo objeto da conciliação e as demais exigências constantes da legislação civil e processual civil;

3.3 - Na hipótese dos precatórios em litisconsórcio ativo ou oriundos de ações coletivas, deve ser feita a comprovação dos poderes de representação de cada credor/beneficiário, de forma individualizada (ou de todos seus sucessores habilitados nos casos do inciso II do item 3.1), não se admitindo pedido de acordo coletivo;

3.4 - Se o pedido de acordo for apresentado por procurador que não seja advogado, deverá o requerimento estar munido de procuração pública atual outorgada há no máximo 60 (sessenta) dias, ou procuração particular outorgada há no máximo 60 (sessenta) dias e com reconhecimento de firma, e que lhe atribua poderes específicos e expressos para a celebração de acordo direto para pagamento de precatório, com a identificação do processo objeto da conciliação e as demais exigências constantes da legislação civil e processual civil;

3.5 - Havendo alguma falha, defeito, deficiência ou dúvida na documentação apresentada o requerente será intimado mediante comunicação enviada no endereço eletrônico (e-mail) informado no pedido de acordo e previsto no item "4.4" do presente edital, sendo considerado intimado por esse meio no prazo de 2 (dois) dias úteis da data do encaminhamento da intimação, independentemente de comprovação de leitura, para que no prazo assinalado apresente a documentação solicitada, sob pena de indeferimento do pedido, nos termos do item "5" do presente edital.

3.6 - Os dados bancários de titularidade do credor/beneficiário, para o recebimento do crédito em precatório deverão estar cadastrados no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, e se exigidos também no Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, ou Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

4. DAS CONDIÇÕES DOS PEDIDOS DE ACORDO

4.1 - Os pedidos de acordo deverão obrigatoriamente informar e conter:

- I - Declaração de desistência de eventuais recursos ou impugnações pendentes do credor/beneficiário, visando a retificação do precatório que implique em aumentar o valor do crédito;
- II - A concordância com a redução do crédito atualizado, segundo critérios de cálculo e auditoria estabelecidos pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos e percentuais mínimos estabelecidos no item 1.8 deste edital;
- III - A anuência com a submissão do crédito à auditoria de cálculos do setor competente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, ou do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo vedada qualquer discussão sobre o valor líquido informado, abatimentos, retenções tributárias e previdenciárias;
- IV - A renúncia a qualquer discussão, impugnação, defesa ou recurso judicial ou administrativo, atual ou futuro, em relação ao crédito, inclusive acerca dos critérios de apuração do valor devido, abatimentos, retenções tributárias e previdenciárias, sob as penalidades da lei;
- V - Uma vez protocolizada a proposta de acordo, o interessado fica ciente de que o pagamento será processado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que processará os pagamentos oriundos da Justiça Estadual, Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região e Tribunal Regional Federal da 3ª Região referente a Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, repassando os recursos necessários para tanto;
- VI - Caberá ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, e ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em relação aos processos sob sua respectiva competência, a atualização do crédito, aplicação do desconto de até 40% acordado pelo credor/beneficiário do crédito em precatório obedecendo-se aos limites percentuais mínimos trazidos no item 1.8 deste edital, a apuração de eventuais verbas previdenciárias e de imposto de renda incidentes sobre esse valor para acordo, o abatimento de eventuais penhoras, com o que o requerente concorda expressamente como condição para firmar o acordo;
- VII - com o protocolo da proposta o credor/beneficiário fica expressamente ciente e declara sua expressa concordância com a retenção de contribuição previdenciária e do Imposto de Renda, se devidos, nos termos da legislação vigente e apurado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como retenção e pagamento de eventuais penhoras havidas.

4.2 - Caso haja penhora do crédito de precatório, o credor/beneficiário deverá juntar com o pedido de acordo cálculos de atualização da penhora, obtido junto ao credor da penhora e com sua concordância ou junto ao juízo do cumprimento de sentença, que também deverão ser juntados pelo credor/beneficiário nos autos do precatório, a fim de ser abatido de seu crédito, sob pena de indeferimento liminar do pedido de acordo.

4.3 - Os honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais deverão ser expressamente requeridos pelo Advogado, devendo ser em petição própria, obedecendo-se o disposto no item 1 desse edital;

4.4 - Deverá constar expressamente no pedido de acordo o endereço eletrônico (e-mail) válido para comunicação, ficando o requerente ciente que será considerado devidamente intimado por esse meio no prazo de 2 (dois) dias úteis da data do encaminhamento da intimação, independentemente de comprovação de leitura.

5. DO INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE ACORDO

5.1 - Serão indeferidos os requerimentos de acordo direto quando:

- I - Formulados intempestivamente;
- II - Não observarem as exigências previstas na legislação aplicável, em especial as previstas no presente edital de convocação e no Decreto nº 14.894/2017, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 15.223/19;
- III - Estiver pendente discussão judicial sobre a inexigibilidade total ou parcial do crédito, ou o precatório apresentar qualquer óbice judicial ou administrativo ao seu processamento e pagamento;
- IV - Apresentado por pessoa ilegítima, em descumprimento às disposições deste Edital, do Decreto nº 14.894/2017, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 15.223/19 ou das normas civis e processuais civis;
- V - O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, ou o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, ou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicar a existência de impedimento para o acordo;
- VI - O precatório entrar em liquidação para pagamento na ordem cronológica;
- VII - Caso haja penhora ou cessão do crédito de precatório e não seja o fato informado no requerimento do pedido de acordo;
- VIII - Caso o credor/beneficiário não juntar com o pedido de acordo os cálculos de atualização da penhora a ser abatido de seu crédito, obtido junto ao credor da penhora ou junto ao juízo do cumprimento de sentença;
- IX - Caso a parte apresente qualquer discussão sobre o valor líquido informado, abatimentos, penhoras, retenções tributárias e previdenciárias, ou qualquer outro tipo de discussão em relação ao valor a ser recebido;
- X - Incidirem outras causas impeditivas devidamente fundamentadas na decisão de indeferimento.

6. DO VALOR DESTINADO AO PAGAMENTO DE ACORDOS

6.1 - Serão destinados ao pagamento das propostas contempladas os valores depositados na subconta própria para tanto e administrada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, reservada unicamente para o pagamento de precatórios por meio de acordos, nos termos do Decreto nº 14.894/2017, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 15.223/19, sendo reservado para o presente edital no mínimo R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

6.2 - Poderá, a critério da Câmara Administrativa de Solução de Conflitos da Procuradoria-Geral do Estado de

Mato Grosso do Sul, ser efetuados pagamentos das propostas classificadas e ordenadas acima do limite de pagamento definido no item 6.1, desde que haja disponibilidade de saldo na respectiva subconta para essa finalidade informado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, respeitadas as regras desse edital, até o exaurimento das verbas porventura existentes.

7. DO CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

7.1 - Findo o prazo de apresentação das manifestações dos interessados, as propostas serão classificadas em lista preliminar que será analisada pela Câmara Administrativa de Solução de Conflitos da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul.

7.2 - A classificação das propostas será feita de acordo com a seguinte ordem de preferência:

I - As propostas recebidas serão separadas em grupos classificadas pela ordem cronológica de orçamento, obedecendo a preferência dos precatórios de natureza alimentar aos precatórios de natureza comum, e dentro de cada orçamento em ordem crescente de deságio correspondente aos percentuais previstos neste Edital;
II - Dentro de cada orçamento os grupos de deságio dos precatórios de menores valores preferirão aos de maiores valores;

7.3 - Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre créditos de precatório em litisconsórcio, o desempate dar-se-á pagando o credor/beneficiário detentor do precatório de menor valor, e assim sucessivamente.

7.4 - Caso os recursos existentes sejam suficientes para pagar todos os acordos, será dispensada a classificação do item 7.2, podendo os credores/beneficiários serem convocados para a assinatura do termo conforme agendamento e intimação efetuada pela Câmara Administrativa de Solução de Conflitos da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul.

8. DA VERIFICAÇÃO DE VALORES

8.1 - Após a autuação do pedido de acordo e realizada a análise prévia da proposta, a Câmara Administrativa de Solução de Conflitos da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul encaminhará ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, ou ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, ou ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o pedido de acordo direto, onde será auditado os cálculos do respectivo precatório, e apurado:

I - O valor devido atualizado;

II - Existência de penhoras, cujo valor será retido do valor líquido a ser pago ao credor/beneficiário do precatório;

III - Existência de cessão de crédito não informada no pedido de acordo, cujo valor será retido do valor líquido a ser pago ao credor/beneficiário do precatório;

IV - O valor do abatimento nos respectivos percentuais, conforme item 1.8 deste edital;

V - Os tributos e as contribuições previdenciárias porventura incidentes; e

VI - O valor líquido a ser pago ao credor.

8.2 - Retornando a informação do valor apurado do crédito e das retenções a serem efetivadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, ou Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Câmara Administrativa de Solução de Conflitos da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul intimará o credor/beneficiário para que tome ciência dos valores e manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias a concordância com o valor a ser pago, devendo ser certificada nos autos a intimação e a resposta do credor ou a ausência desta última.

8.3 - A intimação ocorrerá mediante comunicação enviada no endereço eletrônico (e-mail) informado no pedido de acordo e previsto no item "4.4" do presente edital, sendo considerado intimado por esse meio no prazo de 2 (dois) dias úteis da data do encaminhamento da intimação, independentemente de comprovação de leitura.

8.4 - A ausência de concordância expressa com o valor apurado para pagamento acarretará o indeferimento do pedido de acordo direto.

8.5 - A discordância ou impugnação do valor para acordo, calculado pelo setor competente do pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, ou do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tornará automaticamente inabilitado o credor/beneficiário para a celebração do acordo direto.

9. DAS PROPOSTAS CONTEMPLADAS

9.1 - Após a classificação das propostas, serão contempladas apenas as que forem homologadas pela Câmara Administrativa de Solução de Conflitos da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, respeitando o limite do saldo da conta especial para pagamento de acordo em precatório do Estado de Mato Grosso do Sul.

9.2 - As propostas classificadas, listadas e que tenham a concordância do credor/beneficiário com o valor devido serão formalizadas em audiência perante a Câmara Administrativa de Solução de Conflitos da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, na qual será assinado o respectivo termo de acordo que será encaminhado ao Tribunal de Justiça para homologação e posterior pagamento.

9.3 - As audiências serão marcadas em dia, local e horários a serem definidos pela Câmara Administrativa de Solução de Conflitos da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, sendo os credores/beneficiários intimados mediante comunicação enviada no endereço eletrônico (e-mail) previsto no item "4.4" do presente edital, sendo considerado intimado por esse meio no prazo de 2 (dois) dias úteis da data do encaminhamento da intimação, independentemente de comprovação de leitura, e em prazo suficiente para a realização da audiência.

9.4 - Os termos de audiência serão encaminhados por protocolo pela Procuradoria-Geral do Estado ao

respectivo Tribunal para análise e homologação.

9.4 - Os pedidos de acordo que não forem classificados por insuficiência de saldo disponível na conta especial para pagamento de acordo em precatório do Estado de Mato Grosso do Sul, superando o limite previsto neste edital de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), serão sobrestados e devolvidos à Câmara Administrativa de Solução de Conflitos da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, que poderá, a seu critério, mantê-los pendentes de homologação aguardando disponibilidade financeira acima desse limite; ou desclassificá-los e iniciar um novo certame com publicação de novo edital.

9.5 - Somente será expedido novo edital após a quitação de todas as propostas apresentadas e devidamente habilitadas e classificadas nos termos do presente edital, até o limite de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

10. DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO

10.1 - O efetivo pagamento será realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, a quem compete as providências necessárias, conforme disponibilidade financeira na conta especial para pagamento de acordo em precatório do Estado de Mato Grosso do Sul, sendo que efetuará o repasse dos valores ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, ou Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos processos de competência dos mesmos, ficando nesses casos a liberação dos pagamentos vinculadas e a cargo desses Tribunais.

10.2 - Os pedidos de pagamento analisados pela Câmara Administrativa de Solução de Conflitos da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul serão encaminhados ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, ou Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respeitando a competência de cada um, mediante ofício e/ou protocolo diretamente no processo de precatório, para homologação judicial.

10.3 - O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, ou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após homologar o acordo direto nos autos do precatório respectivo, realizará o pagamento nos termos do § 2º do art. 2º e do art. 4º do Decreto nº 14.894/2017, no limite dos recursos disponíveis e mediante a retenção dos impostos e das contribuições devidos e do recolhimento dos encargos decorrentes, na forma da lei, com a consequente extinção dos autos de precatório, em relação ao credor pago.

10.4 - A celebração e a homologação do acordo direto não dispensam o cumprimento pelo credor/beneficiário das exigências legais para o levantamento da quantia que lhe cabe, devendo observar o normativo do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, ou do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca das condições para a efetivação do pagamento.

10.5 - O pagamento do acordo direto importará plena, integral, geral e irrevogável quitação do precatório negociado, na parte havida ao credor/beneficiário objeto do presente acordo.

10.6 - O Imposto de Renda - IRRF, se devido, nos moldes estabelecidos pela Receita Federal (Lei 7713/88 e INRFB 1145/11, 1500/14 e 1558/2015), será retido na fonte quando do levantamento e repassado aos cofres públicos, bem como eventual contribuição previdenciária.

10.7 - Os valores das penhoras efetivadas nos precatórios objeto de acordo, devidamente atualizados, serão retidos do valor do acordo e depositados nas subcontas dos respectivos processos onde a penhora foi deferida;

10.8 - O credor/beneficiário poderá desistir da proposta de acordo a qualquer momento, de forma expressa e por escrito, desde que a proposta não tenha sido homologada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, o pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, ou pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

10.9 - Caso o credor/beneficiário seja absolutamente incapaz, antes da homologação do acordo pelo respectivo Tribunal (Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, o pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, ou pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região), deverá ser ouvido o membro do Ministério Público, e somente com a concordância do *Parquet* será efetuada a homologação e pagamento do acordo direto.

11. DOS PEDIDOS INDEFERIDOS

11.1 - A ausência dos documentos necessários ou dos requisitos exigidos pela legislação em vigor e por este edital acarretará o indeferimento de plano da proposta.

11.2 - Serão desconsideradas as propostas cujas contas estejam pendentes de recurso ou de retificação, salvo pedido de desistência protocolado junto à instância competente para a análise do recurso ou manifestação.

12. NULIDADE DO ACORDO

12.1 - O acordo não produzirá efeitos se forem constatadas irregularidades relativas à legitimidade do requerente, formulação pelo credor/beneficiário de discussão acerca dos valores a serem retidos de IRRF, previdência e/ou penhoras, dívidas em relação ao crédito, ou a quaisquer outros pressupostos essenciais relacionados ao respectivo crédito, mesmo após seu encaminhamento ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, ou ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, ou ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

13. DA ABERTURA DE NOVO EDITAL

13.1 - Havendo disponibilidade de recursos financeiros, após pagos todos os pedidos de acordo deferidos e homologados relativos no presente edital, até o limite de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), poderão ser publicados novos editais para acordo direto.

14. DISPOSIÇÕES FINAIS

14.1 - Realizado o pagamento a Câmara Administrativa de Solução de Conflitos da Procuradoria-Geral do

Estado de Mato Grosso do Sul encaminhará os autos do processo administrativo de acordo direto para a Procuradoria de Cumprimento de Sentença e Precatório para proceder sua anexação ao processo administrativo de pagamento de precatório, para arquivamento.

14.2 - A Procuradoria-Geral do Estado providenciará a publicação, no Diário Oficial do Estado, síntese da relação dos acordos diretos celebrados.

14.3 - Os casos omissos, ou que demandem qualquer interpretação ou complementação serão deliberados e resolvidos pela Câmara Administrativa de Solução de Conflitos da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Campo Grande, MS, 19 de dezembro de 2019.

FABÍOLA MARQUETTI SANCHES RAHIM
Procuradora-Geral do Estado

Secretaria de Estado de Educação

RESOLUÇÃO/SED N. 3.651, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

Regulamenta a operacionalização do Programa Estadual de Transporte Escolar (PTE/MS) dos alunos da Rede Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, residentes em zona rural, e dá outras providências.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições legais e considerando o disposto na Lei Estadual n. 5.146, de 27 de dezembro de 2017, que estabelece as diretrizes e as normas gerais sobre o acesso ao transporte escolar pelos alunos da Rede Estadual de Ensino, residentes em zona rural, e institui o Programa Estadual de Transporte Escolar de Mato Grosso do Sul (PTE/MS), e no Decreto n. 14.908, de 27 de dezembro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar a operacionalização do Programa Estadual de Transporte Escolar (PTE/MS) dos alunos da Rede Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, residentes em zona rural.

Art. 2º Estabelecer a previsão de valores para o exercício de 2020, a serem repassados aos municípios de Mato Grosso do Sul, considerando os valores:

I - R\$ 214,82 (duzentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos) para o transporte de alunos da Rede Estadual de Ensino, em linhas puras;

II - R\$ 119,96 (cento e dezenove reais e noventa e seis centavos) para o transporte de alunos da Rede Estadual de Ensino, em linhas mistas.

Parágrafo único. Os valores por município, conforme os dados do CENSO ESCOLAR, estão descritos no Anexo único desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020, ficando revogada a Resolução 3.553/2019, de 11 de janeiro de 2019.

CAMPO GRANDE/MS, 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
Secretária de Estado de Educação

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO/SED N. 3.651, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

MUNICÍPIO	CENSO ESCOLAR – PRELIMINAR 2019	% LINHA PURA	% LINHA MISTA	PREVISÃO DE VALOR ANUAL
Água Clara	219	7%	93%	R\$ 277.551,21
Alcinópolis	73	0%	100%	R\$ 87.570,80